

AO EXPEDIENTE DO DIA
24 de 11 de 15

PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE

Nesta Data, 19 / 11 / 2015

Gerência Executiva de Registro de Ato
Legislação da Casa Civil do Governado

Nº 56



Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da
Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §
1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar
inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº
222/2015, de autoria da Deputada Daniella Ribeiro, que "Dispõe
sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra a
criança e o adolescente, na forma que especifica".

RAZÕES DO VETO

Não obstante o mérito do presente projeto, o mesmo
não pode ser materializado por apresentar inconstitucionalidade
quanto ao vício de iniciativa.

O PL nº 222/2015 padece de inconstitucionalidade
por vício formal de iniciativa. A presente proposição trata de
matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado da
Paraíba, conforme se extrai no artigo 63, §1º, II, "e", da
Constituição Estadual, senão vejamos:

À Divisão de Assistência ao Plenário

23 / 11 / 15

Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo

PL



ESTADO DA PARAÍBA

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração.” (grifo nosso)

É salutar destacar, ainda, que a eventual sanção de Projeto de Lei em que se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar,

PH



ESTADO DA PARAÍBA

de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual."

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 18 de novembro de 2015.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
19/11/2015
Vera Lucia SA
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



AUTÓGRAFO Nº 175/2015

PROJETO DE LEI Nº 222/2015

AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO

VETO

Dispõe sobre a elaboração de estatística
sobre a violência contra a criança e o
adolescente, na forma que especifica.

João Pessoa, 18/11/2015
Ricardo Vieira Coutinho
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica obrigado o Poder Executivo a elaborar estatísticas
periódicas sobre violência à criança e ao adolescente no Estado da Paraíba.

§ 1º Deverão ser tabulados todos os dados em que conste
qualquer agressão em que a vítima seja criança ou adolescente, devendo
existir codificação própria e padronizada para todas as Secretarias do
Estado e demais órgãos.

§ 2º A periodicidade não poderá ser superior a 12 (doze) meses.

§ 3º A metodologia utilizada deverá seguir um padrão único
para a coleta e tabulação dos dados.

Art. 2º Os dados coletados deverão estar centralizados e
disponíveis para acesso de qualquer interessado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de
Epitácio Pessoa", João Pessoa, 04 de novembro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente

PROTOCOLO DE ENTREGA
VETO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA

VETO TOTAL:

PROJETO DE LEI Nº 199/2015

AUTORIA: Deputado Inácio Falcão ✓

EMENTA: Dispõe sobre a comunicação a ser enviada pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PB, informando a data de vencimento da validade da Carteira Nacional de Habilitação – CNH ao titular do documento.

PROJETO DE LEI Nº 204/2015

AUTORIA: Deputado Hervázio Bezerra ✓

EMENTA: Estabelece a obrigatoriedade para produtores de congelados de fazer constar nas embalagens o peso anterior e posterior ao congelamento.

PROJETO DE LEI Nº 222/2015

AUTORIA: Deputada Daniella Ribeiro ✓

EMENTA: Dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra a criança e o adolescente, na forma que especifica.

PROJETO DE LEI Nº 229/2015

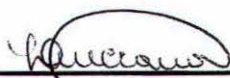
AUTORIA: Deputado Tovar Correia Lima

EMENTA: Assegura ao aluno diabético tipo 1 (um) cardápio de alimentação escolar especial, adaptado à sua condição de saúde.

DATA DO RECEBIMENTO: 20 / mar / 2015, às 10 / 46 min.

SERVIDOR RESPONSÁVEL:

- (x) Luciana Furtado Mat. 273.073-1
- () Elaine Cristina Oliveira Mat. 290.261-3
- () Vanuza Cavalcanti Mat. 290.263-0


Assinatura

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 56
Em 23/11 /2015

P1 Jorel
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 24/11 /2015

P1 Magaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 24/11 /2015.

P1 Pinaia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 24/11 /2015

Guaraciela Alcântara
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2015

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____/____/2015.

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Dep. Murilo Bezerra
Em 1/12 /2015

Roberto F. de M.
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2015

Parecer _____
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno

Em ____/____/2015.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em ____/____/2015.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VETO Nº 56/2015.

Veto total ao Projeto de Lei nº 222/2015, que "Dispõe sobre a elaboração de estatísticas sobre a violência contra a criança e adolescente, na forma que especifica".

Exara-se o parecer pela MANUTENÇÃO do veto.

AUTOR: Governo do Estado da Paraíba

RELATOR: Dep. Olenka Maranhão

P A R E C E R Nº 473/2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto de Nº 56/2015 do Governo do Estado da Paraíba** ao Projeto de Lei 222/2015, de autoria da nobre Deputada Daniella Ribeiro e que dispõe sobre a obrigação por parte do Poder Executivo de elaborar e disponibilizar os dados referentes a violência contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado da Paraíba. O Governador do Estado vetou o referido projeto com fundamento na inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

O veto do Executivo ao projeto de lei 222/2015 se assenta em razões de inconstitucionalidade. Ao encaminhar as razões do veto, o Governador argumenta:

Não obstante o mérito do presente projeto, o mesmo não pode ser materializado por apresentar inconstitucionalidade quanto ao vício de iniciativa. O PL nº 222/2015 padece de inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa. A presente proposição trata de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado da Paraíba conforme se extrai no art. 63, § 1º, II 'e' da Constituição Estadual.

Como o veto é fundamentado em função de inconstitucionalidade da matéria, é função dessa Douta Comissão de Justiça analisar as razões alegadas pelos ilustre Governador e exarar parecer com sua posição em relação aos fundamentos do veto.

Inicialmente cabe destacar que a projeto vetado pelo Chefe do Executivo, dispõe em seus arts. 1º e 2º:

Fica obrigado o Poder Executivo a elaborar estatísticas periódicas sobre violência à criança e ao adolescente no Estado da Paraíba (...) Os dados coletados deverão estar centralizados e disponíveis para acesso de qualquer interessado.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Fazendo uma análise detida do projeto vetado, à luz das argumentações trazidas pelo Executivo, entendemos que assiste razão ao Excelentíssimo Governador. **Apesar da proposta, em seu mérito, ser das mais louváveis, infelizmente a proposição está relacionada entre aquelas que devem ter seu processo legislativo iniciado privativamente pelo Governador do Estado.**

O art. 63, § 1º, II 'e' da Constituição Estadual dispõe que cabe privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo das matérias que disponham sobre "criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração".

Compreendemos que o PL nº 222/2015 se insere entre as hipóteses que serviram de base para o veto do Executivo. **A propositura especifica uma obrigação direta ao Executivo, influenciando assim na estruturação de seus órgãos específicos .**

Com esses esclarecimentos, não nos resta dúvidas quanto a inconstitucionalidade do projeto vetado, pois o mesmo afronta o 63, § 1º, II 'e' da Constituição Estadual. **Assim, nos posicionamos seguramente pela manutenção do veto 56/2015.**

III – CONCLUSÃO

Tendo em vista que o Projeto vetado dispõe e sobre estruturação de órgão público estadual, afrontando portanto a competência privativa do



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Chefe do executivo para iniciar o processo legislativo sobre a matéria, esta relatoria, depois de retido exame, **vota pela manutenção do veto nº 56/2015.**

É como voto.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2015.

Dep. Olenka Maranhão
RELATOR(A)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **Manutenção do veto Nº 56/2015.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2015.

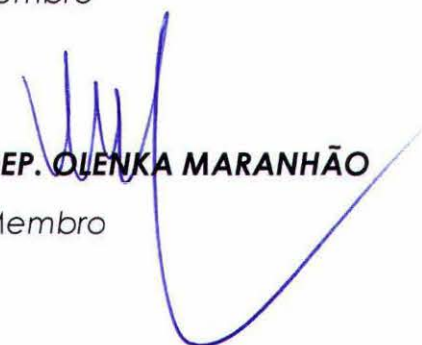

X Dep. **ESTELA BEZERRA**
Presidente

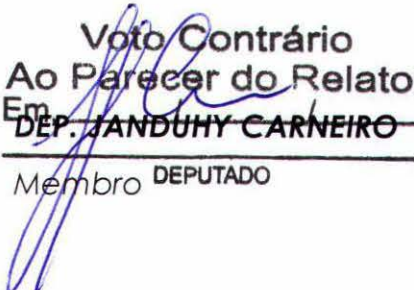
Apreciada Pela Comissão
em 03/12/15


Dep. **RICARDO BARBOSA**
Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro


Dep. **CAMILA TOSCANO**
Membro


X Dep. **OLENKA MARANHÃO**
Membro

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em

DEP. JANDUHY CARNEIRO
Membro DEPUTADO

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**Propositura: Veto nº 56/2015 - DO GOVERNADOR DO
ESTADO.**

Ementa: Veto Total ao Projeto de Lei nº 222/2015 de autoria da Dep. Daniella Ribeiro que "Dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra criança e o adolescente, na forma que especifica".

Certifico que o Veto nº 56/2015 de autoria do Governador do Estado foi rejeitado com a seguinte votação: 19- SIM e 10 - NÃO, na Sessão Ordinária realizada em 17 de dezembro de 2015.

Sala das Sessões em 17 de dezembro de 2015.

Deputado Nabor Wanderley
1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 347/2015

João Pessoa, 17 de dezembro de 2015.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência que esta Assembleia Legislativa, na sessão ordinária do dia 17/12/2015, rejeitou integralmente o Veto Total nº 56/2015, referente ao Projeto de Lei nº 222/2015, de autoria da Deputada Estadual Daniella Ribeiro, o qual "Dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra criança e o adolescente, na forma que especifica", para o cumprimento do disposto no § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado.

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB

Consultoria Legislativa do Governador
RECEBIDO

Em 17 / 12 / 2015
GUSTAVO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

LEI Nº 10.615, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015.
AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO

Dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra a criança e o adolescente, na forma que específica.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigado o Poder Executivo a elaborar estatísticas periódicas sobre violência à criança e ao adolescente no Estado da Paraíba.

§ 1º Deverão ser tabulados todos os dados em que conste qualquer agressão em que a vítima seja criança ou adolescente, devendo existir codificação própria e padronizada para todas as Secretarias do Estado e demais órgãos.

§ 2º A periodicidade não poderá ser superior a 12 (doze) meses.

§ 3º A metodologia utilizada deverá seguir um padrão único para a coleta e tabulação dos dados.

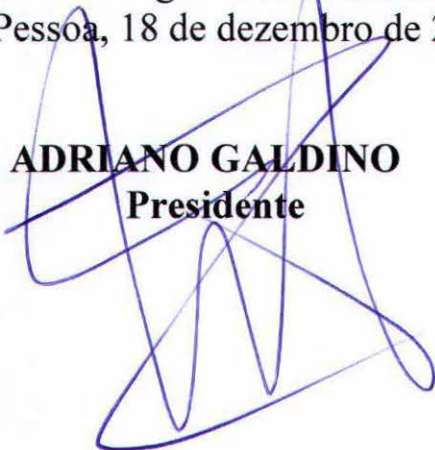
Art. 2º Os dados coletados deverão estar centralizados e disponíveis para acesso de qualquer interessado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 18 de dezembro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente

A large, stylized handwritten signature in blue ink is written over the printed name and title of the President. The signature consists of several overlapping loops and strokes, with the name 'ADRIANO' being particularly prominent.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO
LEGISLATIVO - DACPL**

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA

FINALIZAÇÃO PROCESSUAL

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 222/2015

AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO

EMENTA: Dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra a criança e o adolescente, na forma que especifica.

Certifico que o Projeto de Lei teve sua finalização com 41 (quarenta e uma) páginas, teve Veto Total nº 56/2015 publicado no Diário Oficial de 19/11/2015, foi rejeitado na sessão ordinária de 17 de dezembro de 2015, transformada na Lei Promulgada nº 10.615, de 18 de dezembro de 2015, publicado no Diário Oficial de 24/12/2015 e no Diário do Poder Legislativo de 28 de janeiro de 2016.

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2016.

pl. Juliana
Regina Coeli Bezerra da Silva
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo